



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI 53/26

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 30 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI 53, REFORÇANDO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI 53, REFORÇANDO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL"*.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que a Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 53/2026 dispõe sobre a fixação de prazo para o protocolo de requerimentos de regularização de edificações no Município de Ouro Branco, estabelecendo limite temporal de 60 (sessenta) meses, prorrogável uma única vez por até 6 (seis) meses, mediante ato motivado do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, por tratar de tema diretamente relacionado ao ordenamento territorial urbano, ao controle do uso e ocupação do solo e à regularização de edificações no território municipal.

A Constituição da República, ao consagrar a autonomia dos Municípios (art. 18), assegura-lhes a prerrogativa de disciplinar, por meio de normas próprias, a política urbana local, inclusive no que se refere à regularização de construções irregulares, em consonância com o disposto no art. 182 do texto constitucional.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a emenda parlamentar não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer um critério temporal para a aplicação da norma, sem promover alteração na estrutura administrativa, criação de cargos ou definição de atribuições específicas de órgãos públicos.

Nesse sentido, a emenda possui natureza geral e abstrata, voltada à delimitação do regime jurídico da regularização edilícia, sem implicar ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, afastando, portanto, qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

No mérito, a proposição mostra-se juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, na medida em que reforça o caráter excepcional da regularização de edificações prevista no projeto principal, evitando que o regime seja interpretado como permanente, o que poderia comprometer a política urbanística municipal, sendo que a fixação de prazo para o protocolo dos requerimentos constitui medida adequada de técnica legislativa, ao conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e organização administrativa, além de afastar a ideia de regularização contínua e indefinida de edificações irregulares.

Ademais, a previsão de prorrogação única, condicionada a ato motivado do Poder Executivo, mostra-se pertinente, pois preserva a discricionariedade



# Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativa para avaliar a necessidade de extensão do prazo, sem descaracterizar a natureza excepcional da medida.

Quanto ao encerramento do prazo, a vedação de novos requerimentos com fundamento na lei, sem prejuízo da utilização dos meios ordinários de regularização previstos na legislação urbanística municipal, revela-se adequada, pois mantém a coerência do sistema normativo e evita lacunas ou interpretações equivocadas.

Por fim, verifica-se que a emenda não implica criação de despesa pública, tampouco renúncia de receita ou impacto orçamentário relevante, tratando-se de norma de caráter essencialmente regulatório, o que afasta a incidência de exigências específicas da legislação fiscal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



# Câmara Municipal de Ouro Branco

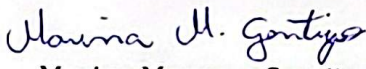
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

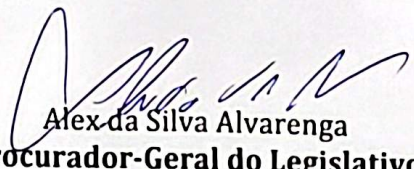
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI 53, REFORÇANDO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL"*.

Ouro Branco, 04 de maio de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo